



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.723423/2012-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.197 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Conhecimento - Intempestividade. Simples Nacional - Exclusão por Débitos
Recorrente TRANSPORTADORA E BORRACHARIA GENOVA RIO PRETO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 117/139) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 107/113), proferida em sessão de 18/12/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 10-48.308, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, confirmou o despacho decisório DRF/SJR/SP n.º 51/2013, proferido em 04/03/2013 (e-fls. 61/65), que julgou improcedente a impugnação que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 640861, de 2012, que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma do inciso V do art. 17, combinado com o inciso II do art. 30, combinado com o inciso IV do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCONSTITUCIONALIDADE

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Ato Declaratório Executivo obedeceu a todos os requisitos essenciais de validade, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere e permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

O ADE nº 640861, de 2012, sumariou, em síntese, que a contribuinte estava excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (Períodos de Apuração 07/2008, 10/2009, 03/2010 e 04/2010), conforme relação anexa (e-fls. 5/6), aplicando-se o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. No mesmo ato foi informado que poderia tornar sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias. O ADE foi entregue em 27/09/2012 (e-fl. 50, informação ETC). De toda sorte, o edital eletrônico de intimação aponta ciência em 15/11/2012.

A manifestação de inconformidade (e-fl. 2), protocolada em 30/10/2012, instaurou a fase litigiosa do procedimento, tendo alegado, em suma, que os débitos não previdenciários constantes na ADE foram corrigidos através de retificação da DCTF dos períodos apontados; que a diferença dos débitos previdenciários foi também corrigida por retificação de GPS; que os débitos de multa de DCTF foram parcelados. Juntou recibo da confirmação do pedido de parcelamento (e-fl. 18), emitido em 22/10/2012, com valor consolidado para parcelamento de R\$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais); DARF e respectivo comprovante de pagamento, emitido em 26/10/2012, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (e-fl. 19); DARF e respectivo comprovante de pagamento, emitido em 26/10/2012, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) (e-fl. 20); DARF e respectivo comprovante de pagamento, emitido em 26/10/2012, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) (e-fl. 21).

O SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES (e-fl. 49, pesquisa em 24/01/2013) informa a existência de débitos após prazo para regularização, referente à DIRF ANUAL 03/2010, DCTF 10/2009 e DCTF 04/2010, todos no valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada.

A consulta às Informações de Apoio para Emissão de Certidão junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-fls. 53/56), realizada em 01/03/2013, acusou a existência de débitos em cobrança no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) referente as parcelas acima mencionadas.

Consta, finalmente, novo pedido de parcelamento no valor de R\$ 1.600,65 (um mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), emitido em 28/01/2013 (e-fl. 57), acompanhado dos seguintes documentos: DARF no valor de R\$ 355,70 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e respectivo comprovante de pagamento, emitido em 28/01/2013, no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (e-fl. 58); informação de cancelamento do pedido de parcelamento na data de 11/02/2013, por ausência de pagamento tempestivo da primeira parcela dos tributos negociados (e-fl. 59).

Ao final da manifestação de inconformidade requereu o cancelamento do ADE e a manutenção no regime diferenciado do SIMPLES.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRF – São José do Rio Preto/SP, que manteve a exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão da falta de regularização dos débitos fiscais no prazo legal de trinta dias (e-fls. 61/65). Após a DRF esclarecer que houve o cancelamento do pedido de parcelamento por não ter havido o pagamento integral e tempestivo da primeira parcela (e-fl. 57/59), o que já indicava ter sido ultrapassado o trintídio legal para regularização do Simples, trintídio este em que poderia se evitar tornar-se definitiva a exclusão

do Simples e considerado o ADE como um ato jurídico perfeito consumado, afirmou-se, de toda sorte, que se, eventualmente, a contribuinte *"tivesse regularizado as pendências até 31/01/2013, poderia solicitar nova opção no mês de janeiro de 2013 que a opção retroagiria a partir de 01/01/2013, o que não ocorre."*

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 67/85), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em primeira instância, alegando, em síntese, a violação ao princípio da ampla defesa e a inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES por débito tributário e não-tributário; no mérito, defendeu que, através do pagamento das guias apresentadas, já teria pago, até a data de 28/03/2013, a quantia de R\$ 1.593,50 (mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), existindo apenas saldo devedor remanescente de R\$ 23,47 (vinte e três e quarenta e sete reais), valor insuficiente para justificar a exclusão do SIMPLES. Requereu, finalmente, o acolhimento da impugnação para manter o contribuinte no regime especial.

Na oportunidade, juntou novos documentos, a saber: pedido de parcelamento (e-fl. 91), no valor de R\$ 1.616,97 (um mil e seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), emitido em 28/03/2013; DARF no valor de R\$ 177,85 (cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acompanhado do respectivo comprovante de pagamento emitido em 28/01/2013 (e-fl. 93); DARF no valor de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, realizado em 28/03/2013 (e-fl. 95); DARF no valor de R\$ 359,33 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com comprovante de pagamento emitido em 28/03/2013 (e-fl. 96).

A tese do contribuinte foi novamente rejeitada, nos termos do Acórdão nº 10-48.308, da 6ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 107/113), cuja ementa foi transcrita alhures. Especialmente, destaca-se os seguintes trechos do acórdão:

O contribuinte alega ter parcelado estes débitos. Consultando os sistemas da Receita Federal verifiquei que em 22/10/2012 foi solicitado parcelamento destes débitos, sendo o mesmo cancelado devido a não confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação. O pagamento estava em desacordo com o artigo 3º e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 557/2005, vigente à época dos fatos, e que dispõe sobre parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, solicitado pela internet:

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente à data da transmissão do pedido, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês.

Parágrafo único. Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento que não tiver o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de cada parcelamento objeto do pedido.

O pedido foi transmitido em 22/10/2012, uma segunda-feira e o pagamento deu-se em 26/10/2012, após o segundo dia útil subsequente à data da transmissão do pedido. Em 28/01/2013, após o prazo de trinta dias da ciência do ADE, transmitiu novo pedido de parcelamento, também cancelado devido a não confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação (desta vez o pagamento foi em valor menor que o devido).

Quanto a alegação de que consta do Despacho Decisório de 08/03/2013 que "caso as pendências detectadas já tenham sido

solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia do mês de janeiro de 2013, a opção pelo Simples será deferida, não sendo necessário nova opção”, não é isto que verificamos no mesmo, às fls. 64. Ali é dito que caso tivesse “regularizado as pendências até 31/01/2013, poderia solicitar nova opção no mês de janeiro de 2013 que a opção retroagiria a partir de 01/01/2013”, o que não ocorreu.

Finalizando, como até o prazo previsto no ADE (30 dias da ciência do Ato de exclusão), as medidas tomadas foram insuficientes extinguir ou suspender os débitos apurados que geraram sua exclusão, correta a exclusão deste regime de tributação.

Diante disso, interpôs-se recurso voluntário (e-fls. 117/139) no qual o contribuinte reitera os termos da impugnação apresentada, requerendo, ao final, o cancelamento do ADE, mantendo a recorrente enquadrada no SIMPLES, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2013, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores até então pagos, relativos aos parcelamentos cancelados, bem como a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para retificação das declarações relativas ao ano-calendário 2013, a fim de recolher os tributos na opção pelo lucro presumido.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco da regularidade formal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples Nacional, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta e não há vinculação entre os processos, para fins do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples Nacional, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Ocorre que, quanto ao pressuposto de admissibilidade extrínseco da tempestividade (e-fls. 115, 147, 117), observo que o recurso é intempestivo. Veja-se. O aviso de recebimento (AR), colacionado aos autos (e-fl. 147, RA630761789BR), não traz a

data de recebimento (o destinatário não a indicou), mas, ao seu turno, consta o "carimbo da unidade de destino" e a rubrica e matrícula do empregado dos Correios responsável por carimbar o referido espaço. Aliás, esclareça-se que o espaço destinado ao "carimbo da unidade de destino" é para que o empregado dos Correios carimbe a data de entrega da correspondência no destino.

Pois bem. O "carimbo da unidade de destino" aponta a data de 21/01/2014, que equivale a dizer que a referida data foi o dia da entrega da correspondência no destino. Sendo assim, no protocolo do recurso voluntário não se respeitou o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Isto porque, sendo a intimação de 21/01/2014 o termo *a quo* é 22/01/2014, por sua vez o termo *ad quem* é 20/02/2014 (aliás, data em que o recurso consta como assinado pelo patrono, e-fl. 139). Enquanto isso, o protocolo do recurso voluntário consta como tendo sido em 21/02/2014 (e-fl. 117), isto é, com um dia além do prazo, um dia de atraso. Logo, intempestiva a peça recursal, de modo que não se pode conhecer do recurso voluntário.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: **"Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."**

Destaco, por oportuno, que esta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos já analisou caso tratando de recurso intempestivo e deu

igual tratamento a teor dos Acórdãos ns.º 1002-000.076, 1002-000.141, 1002-000.142 e 1002-000.147.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço.

De qualquer sorte, as preliminares suscitadas pelo contribuinte não mereceriam guarida. Explico. Em rápida fundamentação, observo que o princípio da ampla defesa não foi violado, uma vez que o contribuinte foi devidamente cientificado do ADE, sendo-lhe oportunizado apresentar contestação, momento em que poderia deduzir todos os seus fundamentos de defesa e, ainda, apresentar documentos, no fito de desconstituir o ato de exclusão. De mais a mais, o contribuinte foi intimado de cada ato de conteúdo decisório realizado neste processo, apresentando os recursos e manifestações pertinentes, pelo que julgo não haver motivos para se falar em vilipêndio ao preceito da ampla defesa e do devido processo legal.

Em relação a inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES com fundamento em débitos tributários e não-tributários, destaco, resumidamente, que não cabe a este Conselho Administrativo apreciar constitucionalidade ou inconstitucionalidade de comando normativo, nos termos da **Súmula CARF nº 2**, acima já mencionada.

Entendo, outrossim, que, se fosse conhecido o mérito, também não assistiria razão a recorrente. É que, pela leitura atenta dos fólios eletrônicos, verifica-se que o contribuinte não nega a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, porém defende o parcelamento tempestivo dos mesmos para manter-se no regime diferenciado.

Ocorre que, constam nos autos pelo menos três pedidos de parcelamento de débitos fiscais (e-fls. 18, 57 e 91), o primeiro emitido em 22/10/2012, o segundo em 28/01/2013 e o terceiro em 28/03/2013.

Em relação ao primeiro, apesar de inexistir informação quanto ao seu cancelamento, depreende-se da análise dos DARF's apresentados pelo contribuinte (e-fls. 19/21), que o pagamento do valor da primeira parcela de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) só ocorreu no dia 26/10/2012, quando, na realidade, deveria ter sido feito até a data de 24/10/2015, ou seja, até o segundo dia útil depois da transmissão do pedido, ficando, assim, sem efeito referido parcelamento, nos termos do artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da IN SRF n.º 557/2005, vigente à época dos parcelamentos.

Já com relação ao segundo parcelamento, constato, novamente, impropriedade no procedimento de recolhimento da parcela inaugural. Dito pedido foi transmitido em 28/01/2013 (e-fl. 57), no valor de R\$ 1.600,65 (um mil e seiscentos e sessenta e cinco), fixando-se como valor de parcela o *quantum* de R\$ 533,55 (quinhentos e trinta e três e cinquenta e cinco). No mesmo dia, o contribuinte promoveu o recolhimento da quantia de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três e trinta e três reais) e de R\$ 177,85 (cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) (e-fls. 58/59 e 93), que totalizam R\$ 511,18 (valor menor que R\$ 533,55).

Ressalte-se que a responsabilidade pelo preenchimento do DARF e correto processamento de seu pagamento é exclusiva do contribuinte, sendo intransferível, mesmo que opte por pagar em agentes correspondentes bancários. Não se sustenta, portanto, a escusa da recorrente ao alegar que não pode responder por erro de terceiro, no

que toca a incorreção do DARF com valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) quando deveria ser de R\$ 355,70 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Consta, finalmente, novo pedido de parcelamento (e-fl. 91) com comprovantes de pagamento emitidos em 28/01/2013 (e-fl. 93, 95) e em 28/03/2013 (e-fl. 96). Ocorre que, de mais a mais, o prazo de regularização conferido no ADE nº 640861, de 2012 (venceu em 15/12/2012, com termo *a quo* para regularização em 15/11/2012) já havia sido superado na época de transmissão do segundo parcelamento, o que, por si só, justificava a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL. Por esta razão, a contundência do terceiro parcelamento, transmitido só em 28/03/2013, com mais de 3 (três) meses de atraso em relação ao trintídio legal regularizatório, não permite cancelar o ADE que já havia se consumado.

Em casos tais, nos quais o contribuinte parcela os débitos que ensejaram a exclusão em momento posterior à lavratura do ADE, a exclusão mantém sua higidez, não havendo se falar no seu cancelamento. Nada impede, todavia, que o contribuinte seja reintegrado ao regime especial do SIMPLES, devendo fazê-lo na via próprio e competente, postulando em meio próprio, autônomo e independente destes autos, não cabendo a presente Corte referida conduta, homologação ou deferimento.

Nessa esteira, cito o acórdão nº 1301-000.853, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho Administrativo, proferido na sessão de 15 de março de 2012, cuja ementa ficou assim sintetizada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Anocalendario:2010*

SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO E AFIRMADA A POSSIBILIDADE DE NOVA INCLUSÃO NO SIMPLES.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do SIMPLES, suspendendo a sua exigibilidade, de rigor manter-se a exclusão para o período em que se constatou a existência de débito sem suspensão da exigibilidade e assentar-se a possibilidade de nova inclusão a partir do parcelamento.

Com efeito, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão, para os fins do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006; e inciso XV do art. 15, primeira parte da alínea "d" do inciso II do art. 73, inciso I do caput e § 1.º do art. 75 todos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Registro, todavia, a possibilidade do sujeito passivo postular nova inclusão na sistemática do SIMPLES, pelos meios próprios e de forma autônoma e

independente destes autos, junto à DRF, a partir do momento em que a contribuinte possa demonstrar que não mais incorre em situações de vedação.

Finalmente, são prejudicados os requerimentos de restituição das parcelas recolhidas pela empresa contribuinte e não reconhecidas para fins de parcelamento pelo Fisco, bem como o requerimento de concessão de prazo para retificação das declarações da recorrente no ano-calendário de 2013. Tratam-se de pedidos que extrapolam os limites da lide circunscrita pela impugnação, bem como fogem à própria competência deste Conselho Administrativo, devendo o contribuinte buscar as vias próprias para satisfazer as indigitadas pretensões.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ e reitero a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão vergastada para manter a exclusão nos termos constantes do ADE, produzindo efeitos a partir de 01/01/2013.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator